

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 29, DE 2007

**(APENSOS OS PROJETOS DE LEI N° 70, DE 2007,
N° 332, DE 2007, E N° 1908, DE 2007)**

Dispõe sobre a comunicação audiovisual eletrônica por assinatura e os serviços de telecomunicações, altera a Lei n.º 9.472, de 16 de julho de 1997, e dá outras providências.

EMENDA N°

Dê-se ao § 2º do art. 29 a seguinte redação e acrescente-se o inciso I:

“Art. 29.

§ 2º Em relação aos serviços de TVC, TVA, MMDS e DTH, os contratos ainda vigentes, celebrados com o Poder Público, continuam em vigência, inalterados, até o término dos seus prazos de vigência, e serão regulamentados e fiscalizados pela Anatel.

I – as autorizações de uso de radiofrequências outorgadas e ainda vigentes, continuam em vigência até o final dos correspondentes prazos de autorização, podendo ser renovadas, de acordo com critérios estabelecidos pela Agência Nacional de Telecomunicações – Anatel.

JUSTIFICAÇÃO

Há uma diferença jurídica importante entre os contextos que regem os contratos firmados com o Poder Público, que se constituem atos perfeitos e só mutáveis por acordo entre partes e autorizações de radiofrequências, que evoluem de acordo com alterações tecnológicas, de mercado e definições estratégicas da Agência Nacional de Telecomunicações – Anatel quanto ao uso eficiente de espectro e o interesse público. Não é improvável que haja a necessidade da Anatel vir a promover alterações eventuais em bandas de radiofrequência já autorizadas, para compatibilizar a dinâmica desse mercado.

A separação dos critérios de manutenção dos atos jurídicos perfeitos como os contratos das autorizações de uso do espectro se recomenda para preservar a ordem jurídica e regulatória.

Sala da Comissão, de 2009.

JÚLIO DELGADO
Deputado Federal – PSB/MG